



**LEI N. 188, DE 16 DE JUNHO DE 2014.**

Em cumprimento ao Art. 10-D, da Lei Orgânica Municipal.  
Certifica-se que este ato: Lei N. 188/2014  
foi PUBLICADO no mural de avisos da Prefeitura Municipal  
de Brasil Novo.  
em 16 de 06 de 14  
-----  
Sandro dos Santos  
Sec. de Adm. e Finanças - Dec. 001/2013

**Dispõe sobre o Fundo Municipal de  
Agricultura, Mineração e Desenvolvimento  
Rural Sustentável - FMADRS do município  
de Brasil Novo.**

A PREFEITA MUNICIPAL:

Faço saber que a Câmara Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º.** Fica instituído o Fundo Municipal de Agricultura, Mineração e Desenvolvimento Rural Sustentável – FMADRS do município de Brasil Novo, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão das atividades agropecuárias e minerais existentes, mitigando os impactos ambientais, incluindo a manutenção e melhoria do sistema predominante, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

**Art. 2º.** O FMADRS será constituído com recursos:

- I - provenientes da dotação orçamentária própria;
- II - da arrecadação de taxas pela utilização de serviços públicos sujeitos à fiscalização e controle da Secretaria Municipal de Agricultura e Mineração;
- III - das contribuições, subvenções e auxílios da União, dos Estados e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV - das multas relativas a atividade agropecuária a serem instituídas por lei ou já instituídas;
- V - dos convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Mineração;
- VI - das doações de valores, bens móveis, imóveis e semoventes, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- VII - dos rendimentos de quaisquer naturezas, decorrentes de aplicação de seu patrimônio;

*Esperatto*



VIII - de recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no Município ou que afetem o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra a fauna e flora;

IX - de outros recursos que, por sua natureza, possam ser-lhe destinados.

**Art. 3º.** As receitas descritas no **artigo 2º** deverão ser depositadas em conta específica do FMADRS, mantida em instituição financeira oficial, com agência instalada no Município.

**Parágrafo único.** Os recursos do FMADRS, quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades, poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FMADRS

**Art. 4º.** Compete ao Conselho Municipal de Agricultura, Mineração e Desenvolvimento Rural Sustentável estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do FMADRS, em conformidade com a Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

**Art. 5º.** O FMADRS será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Mineração, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Agricultura, Mineração e Desenvolvimento Rural Sustentável, e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Cõntas dos Municípios.

**Art. 6º.** Compete ao Secretário Municipal de Agricultura e Mineração:

I - estabelecer políticas de aplicação dos recursos do FMADRS em conjunto com o Conselho Municipal de Agricultura, Mineração e Desenvolvimento Rural Sustentável;

II - submeter ao Conselho Municipal de Agricultura, Mineração e Desenvolvimento Rural Sustentável o plano de aplicação a cargo do FMADRS de acordo com a Política Municipal de agropecuária;

III - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal de Agropecuária e Mineração de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Agricultura, Mineração e Desenvolvimento Rural Sustentável;

IV - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMADRS;

V - firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo FMADRS;

VI - levar ao CMADRS para conhecimento, apreciação e deliberação de projetos do Poder Executivo Municipal na área da agropecuária e mineração.

*M. S. Perotto*



### CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

**Art. 7º.** Os recursos do FMADRS serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente e da atividade agropecuária e minerária;

II - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais no Município;

b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental e agropecuário;

c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão da atividade agropecuária e minerária;

d) o desenvolvimento de projetos de produção agropecuária e minerária, transferência de novas tecnologias, educação e de conscientização ambiental;

e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na política municipal da atividade agropecuária e minerária.

**Art. 8º.** O Conselho Municipal de Agricultura, Mineração e Desenvolvimento Rural Sustentável editará **resolução** estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo FMADRS, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

**Art. 9º.** A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a) da existência de disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

b) de aprovação prévia pelo Conselho Municipal de Agricultura, Mineração e Desenvolvimento Rural Sustentável.

**Art. 10.** Poderão ser destinados recursos do FMADRS a projetos e programas agropecuários e minerários propostos por entidades sociais sem fins lucrativos sediadas ou atuantes no Município.

**Art. 11.** Não poderão ser financiados pelo FMADRS projetos incompatíveis com a política municipal de agropecuária e mineração, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção da atividade agropecuária e minerária.



**Art. 12.** O orçamento do FMADRS evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados os princípios da universalidade e equilíbrio, bem como deverá observar na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 13.** Os atos praticados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Mineração, no exercício do poder de polícia, bem como na emissão de alvarás, licenças e autorizações implicarão pagamento de taxas que deverão ser revertidas ao FMADRS.

**Art. 14.** A utilização de serviços públicos solicitados à Prefeitura Municipal de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Mineração serão remunerados através de taxas a serem fixados por Decreto do Poder Executivo após prévia aprovação do Conselho Municipal de Agricultura, Mineração e Desenvolvimento Rural Sustentável, devendo os valores arrecadados serem revertidos ao FMADRS.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** As disposições pertinentes ao Conselho Municipal de Agricultura, Mineração e Desenvolvimento Rural Sustentável não tratadas por Lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Agricultura, Mineração e Desenvolvimento Rural Sustentável.

**Art. 16.** No exercício financeiro vigente fica autorizado ao Poder Executivo abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aos 16 dias de junho de 2014.

**MARINA RAMOS SPEROTTO**

Prefeita Municipal